

Ofício-Circular n. 198/2012 0010020-36.2012.8.24.0600

Florianópolis, 07 de agosto de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos nº 0010020-36.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios nº 074110025010-002 (fls.1-7) e 074110025010-004 (fls. 15-16), subscritos pelos Exmos. Senhores Maximiliano Losso Bunn e Júlio César Bernardes, Juízes de Direito da comarca de Trombudo Central, respectivamente, bem como da decisão (fl. 8) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Emílio Graubner, nº 300, Vila Nova, Trombudo Central/SC, CEP 89176-000, e-mail: trombudo.vara1.@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello Juiz-Corregedor



Ofício nº 074110025010-002 Trombudo Central, 07 de dezembro de 2011.

Autos nº 074.11.002501-0

Ação: Indenizatória/Ordinário

Requerente: Luciano Haverroth e outro

Requerido: Regina Potapoff

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar cópia da decisão de fls. 79/84, para as providências cabíveis.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de

consideração.

Maximiliano Losso Bunn Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro Florianópolis-SC CEP 88.020-901

mcc



Autos n° 074.11.002501-0 Ação: Indenizatória/Ordinário

Requerente: Luciano Haverroth e outro

Ré: Regina Patopoff

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido por Luciano Haverroth e outro, qualificado nos autos, neste ato representado por sua filha, Greice Luciane Haverroth, também autora, na demanda indenizatória que promovem em face de Regina Patopoff, igualmente qualificada, lide sustentada pelos fatos descritos na inicial, aos quais, por brevidade, reportome.

Requerem os Autores, assim, após dizerem dos fatos e do Direito que entendem aplicável à espécie, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam fixados alimentos provisionais em favor do primeiro Demandante.

Valoraram a causa, juntaram procurações e documentos.

Decido.

De início, imprescindível fazer algumas ponderações acerca da tutela de urgência, na modalidade antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (porque há ainda a tutela cautelar), inserido no regramento jurídico pela Lei n.º 8.952, no já distante ano 1994.

O referido instituto da antecipação dos efeitos da tutela está assim definido no art. 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
 Endereço: Rua Emílio Graubner, 300, Vila Nova - CEP 89.176-000, Trombudo Central-SC - E-mail: tbcuni@tjsc.jus.br



(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).
- § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (<u>Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994</u>).
- § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).
- § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).
- § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Dissecando dito instituto, em especial a prova inequívoca, a doutrina, no dizer de Ernane Fidélis dos Santos, ressalta que esta prova inequívoca não é a prova pré-constituída, mas a que permite, por si só ou em conexão necessária com outras também já existentes, pelo menos em juízo Endereço: Rua Emílio Graubner, 300, Vila Nova - CEP 89.176-000, Trombudo Central-SC - E-mail: tbcuni@tjsc.jus.br



provisório, definir o fato, isto é, tê-lo por verdadeiro. [..] a antecipação pode ser dada a qualquer momento do processo, mas, se não houver prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz dependa da colheita de outros elementos probatórios, para, depois, em análise do conjunto, extrair a conclusão (Manual de direito processual civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1, p. 313).

A verossimilhança, por sua vez, também no dizer da doutrina, exige que o Magistrado tenha relativa certeza do direito pleiteado. Sobre esse requisito, traz-se a lume elucidativo apontamento de Kazuo Watanabe:

(A verossimilhança) Tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresenta dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de uma silhueta ou contorno sombreado de um direito (Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. AJURIS, 66, 173-174).

Com a autoridade de sempre, sobre o tema também anota Cândido Rangel Dinamarco:

O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca è prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art.

273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a

Endereço: Rua Emílio Graubner, 300, Vila Nova - CÉP 89.176-000, Trombudo Central-SC - E-mail: tbcuni@tjsc.jus.br



situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.

O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar (A reforma do código de processo civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 143).

De outra banda, no que toca ao perigo da demora, a doutrina assim se

manifesta:

Leciona Cândido Rangel Dinamarco:

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela.

A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No



juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é licito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo, certamente (A reforma do código de processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 145).

Importante, também, a lição de Reis Friede:

O receio aludido na lei, traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação (Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar. São Paulo: Del Rey, 3ª ed., 1996, p. 88).

Pois bem. O que se denota, então, em apertada síntese, é que a antecipação dos efeitos da tutela se presta a amparar direito que corra risco de maltrato e a bem do qual não é possível aguardar o resultado final da demanda, sob risco de ineficácia da atuação jurisdiconal.

Dito isso, passemos então à análise dos necessários requisitos à invocada tutela de urgência no caso *sub examine*.

No caso, a verossimilhança da alegação dos A.A., ao que sinto, não restou cabalmente demonstrada no que toca à culpa exclusiva pelo sinistro narrado na petição inicial, pois que do mesmo não é possível extrair, pela só leitura, que a Demandada tenha agido com culpa exclusiva no evento, vez que não se extrai do constante dos autos a observância do disposto no art. 46 do CT conforme sua regulamentação pela Resolução 36 de 21 de maio de 1998.;

Em situação assemelhada, já se decidiu:

Inexistindo provas contundentes da real dinâmica do acidente, demonstrase extremamente temerária a concessão do pedido antecipatório, razão pela qual as peculiaridades do caso deverão perpassar por uma análise mais acurada, sob crivo do contraditório, e ulterior cognição

Endereço: Rua Emílio Graubner, 300, Vila Nova - CEP 89.176-000, Trombudo Central-SC - E-mail: tbcuni@tjsc.jus.br



exauriente, com evidências circunstanciais mais delimitadas e precisas. (Al n. 2006.039156-9, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 5-2-2009).

No que toca à ocorrência do risco de graves danos irreparáveis ou de difícil, observo que o valor postulado pelo Demandante guarda proporção com o montante de seus rendimentos na atualidade, consoante documentos de fls. 71/73. Assim, não se vislumbra a redução de seus rendimentos, a ponto do mesmo perecer, restando afastado o risco mencionado.

Destarte, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processó Civil, impossível conceder a tutela de urgência almejada no que toca às prestações de trato sucessivo necessárias postuladas.

Por outro lado, considerando a situação dos autores, notadamente porque se trata de demanda indenizatória cujo montante da reparação pleiteada é de grande vulto, tenho que, nos termos dos arts. 798 e 799, ambos do C.P.C., é de ser determinada a indisponibilidade de todos e quaisquer bens materiais em nome da Demandada, a fim de que, futuramente, eventual indenização possa ser suportada pela parte, tanto mais quando tal medida não trará qualquer prejuízo à ré.

Ante todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, por outro lado, DETERMINO a indisponibilidade cautelar de todos os bens materiais e imateriais existentes em nome da Demandada, para o que deverão ser expedidos ofícios ao órgão de trânsito estadual, como à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, a fim de que solicite o cumprimento desta determinação aos Ofícios de Imóveis de S.C.

I-se e cite-se, com as formalidades e advertências de praxe.

Trombudo Central, 29 de novembro de 2011

Maximiliano Losso Bunn JUIZ DE DIREITO

Autos nº 0010020-36.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Maximiliano Losso Bunn e outro

Requerido: Regina Potapoff

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Maximiliano Losso Bunn, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Trombudo Central, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa física Regina Potopoff, em razão da decisão proferida nos autos n. 074.11.002501-0.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1°), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2°).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF da requerida, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

- a) oficie-se ao MM. Juiz da comarca de Trombudo Central para que informe o número do CPF da requerida, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;
- b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).
- c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 15 de março de 2012.

Davidson Jahn Mello Juiz Corregedor

16 CGJ 0010020-36.2012.8.24.0600



Oficio nº 074110025010-004 Trombudo Central, 02 de agosto de 2012.

Autos nº 074.11.002501-0

Ação: Indenizatória/Ordinário

Requerente: Luciano Haverroth e outro

Requerido: Regina Potapoff

Senhor Juiz-Corregedor:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para em resposta aos ofícios nº 0010020-36.2012.8.24.0600-0-001 e 0010020-36.2012.8.24.0600-0-003, informar que o nº do CPC da requerida Regina Patapoff é $\bf 218.690.819$ - $\bf 00$.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de

consideração.

Júlio César Bernardes Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz-Corregedor DAVIDSON JAHN MELLO Corregedoria Geral da Justiça Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, , Centro Florianópolis-SC CEP 88.020-901

masp

110020-36.2012.8.24.0600 e o código 57DC0.
p://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 00
IRA. Para conferir o original, acesse o site htt
digitalmente por DIEGO BOAVENTURA MADE
Este documento é cópia do original assinado

Código	: 45536
Nome	: Regina Potapoff
Gênero	: Feminino Data Nascimento : 08/05/1952 Cútis :
Pai	: Eduardo/POtapoff
Māe	: Elvíra Potapoff
Estado Civil	
Cônjuge	
Naturalidade	
Nacionalidade	: brasileira
Grau de Instrução	Superior
Profissão	: Advogada
Local de Trabalho	
Outros Dados	
E-mail	
Outros Nomes	
Documentos	: CPF 218.690.819-00 SRF/MF
	: RG 414307
Endereços	
Logradouro	: Rua Eleto Sthingen, 40
Complemento	
Bairro	: Barra do Rio Cerro
CEP	: 89260-130
Município	: Jaraguá do Sul - SC
Pto. de Referência	
Telefone/Ramal	(047) A:
Fax	(047)
A Property of the Paris of the	